



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – TRABALHO INFANTIL)

REQUERIMENTO (CPI – Trabalho Infantil)

Requer a declaração de
prejudicialidade da PEC nº 413, de 1996.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 164, inciso I do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade da PEC nº 413, de 1996, de autoria do Poder Executivo, pelos seguintes motivos.

A PEC nº 413 foi apresentada em 1996, com o objetivo de alterar o inciso XXXIII do art. 7º e o inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal. Nessa época, o inciso XXXIII do art. 7º estabelecia a **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.**

A PEC em questão propõe a **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos.** Assim, retira a possibilidade de o menor de quatorze trabalhar na condição de aprendiz. A rigor fixa a idade mínima para o trabalho em quatorze anos, sem qualquer exceção.

Ocorre que, em 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que entre outras alterações constitucionais, modificou o mesmo inciso XXXIII do art. 7º, a fim de estabelecer a **proibição de qualquer tipo de trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.** Assim, a idade mínima para o trabalho hoje é de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos de idade.

Vê-se que a PEC nº 413, de 1996, perdeu a oportunidade em vista da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que melhorou as condições sociais dos adolescentes brasileiros ao retardar sua inserção no mundo do trabalho, nos mesmos termos da intenção nela prevista de impedir o trabalho precoce dos adolescentes.

Lembre-se que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999, sendo em seguida promulgados por ato do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

A Convenção nº 138 estabelece que a idade mínima para admissão ao emprego (trabalho) não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a **quinze anos**. Não obstante a essa determinação, o País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a Convenção, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de **quatorze anos**.

Nesse ponto, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Brasil foi além ao fixar a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos.

Nesse sentido, requer a prejudicialidade da PEC nº 413, de 1996, nos termos do inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

Deputada Sandra Rosado

Presidente